



**Projeto de Lei N.º 032/2026**

**"Institui o Programa "RECOMEÇAR", destinado à Inclusão Produtiva e Reinserção no Mercado de Trabalho de Pessoas em Situação de Rua, no Município de Apucarana, e dá outras providências."**

Ver. Danylo Acioli

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

Apucarana, 11 de março de 2026

**Ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Apucarana,**

Prezado Senhor Procurador,

Na qualidade de Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Apucarana, venho, por meio deste, solicitar a emissão de parecer jurídico, referente ao Projeto de Lei 032/2026, de Autoria do Vereador Danylo Acioli.

Para melhor elucidação, solicito que sejam respondidas por esta Procuradoria, as seguintes dúvidas:

1.A criação do Programa Municipal "Recomeçar", com previsão de execução pelo Poder Executivo e pagamento de auxílio pecuniário aos participantes, configura interferência na organização administrativa do Poder Executivo, caracterizando possível vício de iniciativa?

2. A instituição de programa público com previsão de execução administrativa, cadastramento, acompanhamento socioassistencial e pagamento de benefícios não configuraria matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento predominante na jurisprudência?

3. A iniciativa parlamentar para criação de programa que gera obrigações administrativas ao Executivo pode ser considerada violação ao princípio da separação dos poderes?

4. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911) é efetivamente aplicável ao caso concreto ou o projeto ultrapassa o limite de mera diretriz programática?

5. A simples previsão de que a execução ocorrerá conforme disponibilidade orçamentária é juridicamente suficiente para afastar eventual irregularidade fiscal?

6. O projeto cria obrigação financeira continuada ao Poder Executivo sem indicar fonte de custeio específica?

7. A utilização de pessoas em situação de vulnerabilidade social para atividades operacionais do Município pode configurar desvirtuamento de política assistencial para prestação de serviço público?

8. A combinação de atividade habitual, carga horária definida e pagamento de auxílio financeiro pode caracterizar elementos de vínculo de emprego?

9. A previsão legal de que não haverá vínculo empregatício (art. 10) é suficiente para afastar eventual reconhecimento de vínculo pela Justiça do Trabalho?

10. A ausência de definição de valor máximo do auxílio pecuniário compromete a segurança jurídica da norma?

11. O programa proposto está em conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)?”

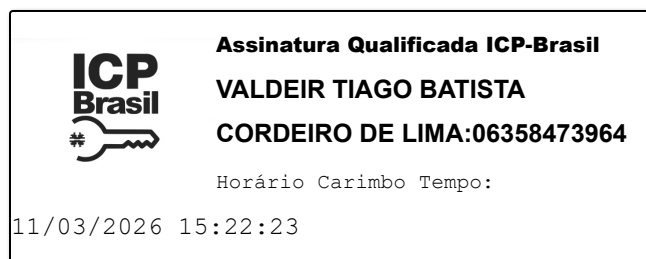
Agradeço antecipadamente pela atenção e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, renovando, desde já, os meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

---

**TIAGO CORDEIRO DE LIMA**

Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação



---

Documento publicado digitalmente por TIAGO CORDEIRO DE LIMA em 11/03/2026 às 15:22:10.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **bb199c89e6f966dbdd9b5b7a569cdda6**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **136085**.